

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo: 071/2017

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 41/2018

Objeto: Contratação de empresa de Prestação de serviços de Remoção de Emergências Médicas no ETSP - Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Impugnante: **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA**

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2018, encaminhada à pregoeira desta Companhia, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico nº 41/2018 foi publicado, no Diário Oficial da União, em 13/11/2018, com abertura prevista para o dia **30/11/2018**. De acordo com o subitem 9.1 do Edital, "**Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, poderá impugnar o presente Edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br.**" Considerando que não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-ia no dia **28/11/2018**.

A presente impugnação foi encaminhada à SELIC - Seção de Licitações, por meio de mensagem eletrônica no dia 23/11/2018, às 09h39, e cumpriu o que estabelece o artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, encontrando-se, portanto, TEMPESTIVA.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA

A empresa interessada impugna, em suma, as seguintes questões:

- a) Direcionamento para fornecimento de veículo de Marca Específica;
- b) Atestado de capacidade Técnica com especificação da atividade Principal da empresa;
- c) Comprovação de Capacidade Técnica Por Posto de Trabalho;
- d) Ausência de quilometragem a ser percorrida;
- e) Ausência de estimativa de Atendimento Simultâneo;
- f) Equívoca quanto ao dimensionamento da tripulação;
- g) Erro do modelo da planilha de Custo;
- h) Previsão de retenção dos Valores a serem pagos – Exigência de Garantia não prevista em Lei



III. DA ANÁLISE

A partir da análise das alegações citadas, segue os seguintes argumentos:

Direcionamento para fornecimento de veículo de Marca Específica

Está consolidado o entendimento de que a indicação de marca nos editais é constitucional e legal, desde que observados certos requisitos. Nesses casos, não se está a limitar a competitividade e ferir a isonomia. Trata-se, na verdade, de uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de modo escorreito às suas necessidades.

Dentre os requisitos a serem observados a diferença entre os conceitos de padronização e preferência por marca, devem ser trazidos nos edital de forma clara, utilizando-se de algumas expressões que denotem que o objeto licitado deve ter características similares à marca destacada.

Logo, a padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Assim, o resultado será a escolha pela Administração de uma “marca” determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187).

O Edital no item 3.1.3. do Anexo I – Termo de Referência , ao se utilizar da expressão “TIPO” Sprinter ou Ducato, estabelece uma padronização e não preferência por marca.

Atestado de capacidade Técnica com especificação da atividade Principal da empresa

De acordo com o preâmbulo do Edital a licitação será regida pela IN 05/2017 – MPDG.

A exigência está de acordo com a IN 05/2017 – MPDG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme

ANEXO VII - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, 10. Da habilitação: 10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

O texto foi corrigido para adequação à IN/05/2017, conforme Aviso-3.

Comprovação de Capacidade Técnica Por Posto de Trabalho

A contratação embora seja para um serviço específico de remoção de urgências médicas, é dividido em turnos e cada turno contém dois profissionais que deverão estar disponíveis. A administração ao realizar suas contratações deve se utilizar de todas as formas permitidas em Lei para alcançar uma contratação mais segura possível.

Assim, caso a Companhia exigisse somente a comprovação de que a empresa a ser contratada realize ou tenha realizado serviços de remoção de urgências médicas, estaria descuidando da observância de constatar se esta mesma empresa tem condições de oferecer o mesmo suporte de prestação de serviços em horários diferentes.

Ausência de quilometragem a ser percorrida

De acordo com o Termo de Referência, as emergências médicas deverão ser encaminhadas ao Pronto Socorros ou Hospitais nas proximidades da CEAGESP, sendo que a quantidade de remoções ficam em torno de 90 remoções mensais. Para se calcular a distância percorrida é importante a empresa interessada pesquisar através dos sistemas de computadores, quais são os locais desses pronto atendimentos e assim formularem seus preços. A área gestora da contratação não considerou razoável mencionar nomes de Pronto Socorros ou Hospitais ficando sob a responsabilidade da contratada a busca pelos locais mais próximos.

Ausência de estimativa de Atendimento Simultâneo

As propostas deverão ser elaboradas de acordo com que se estabelece no edital e Anexo I – Termo de Referência. Se não houve menção de atendimento simultâneo é porque esse serviço não será utilizado na CEAGESP.

Equivoca quanto ao dimensionamento da tripulação

O edital está em conformidade com a CONFEN – CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - PARECER Nº 36/2014/COFEN/CTLN - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE UM ENFERMEIRO NAS UNIDADES DE URGENCIA.

Esse item inclusive já foi respondido no Esclarecimento-1, publicado no Comprasnet.



Erro do modelo da planilha de Custo

A planilha de custo está prevista de forma correta. No campo previsto para Insumos Diversos deverá ser considerado todos os gastos da empresa, inclusive equipamentos e medicamentos, uma vez que a Portaria 2048/02-ANVISA, item 2.5 e 2.6 traz todos os equipamentos e medicamentos básicos que devem acompanhar a ambulância.

Assim, todos os custos envolvidos decorrentes da atividade e operação estarão ao encargo do proponente conforme item 3.1.4. do Termo de Referência:

"Todos os custos de abastecimento e manutenção de qualquer espécie (inclusive oriundos de acidente de trânsito), seguros, licenciamentos e outros decorrentes da atividade e operação, correrão por conta do proponente"

Diante disso, a ambulância deverá estar equipada para atendimento dentro da média de 90 remoções/mês.

Previsão de retenção dos Valores a serem pagos – Exigência de Garantia não prevista em Lei

A exigência está de acordo com a IN 05/2017 – MPDG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme abaixo:

ANEXO VII - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO ANEXO VII-B DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

1. Dos mecanismos de controle interno: 1.1. Para atendimento do disposto no art. 18, o ato convocatório deverá conter uma das seguintes regras:

a) Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação

A conta-Depósito Vinculada, não tem ligação nenhuma com a garantia exigida na contratação são institutos diferentes.

IV – DA DECISÃO

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, permanecendo na íntegra todo o conteúdo do Edital, alterando somente a data da sessão de abertura para **30/11/2018 às 09h30**.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Maria Valdirene R.S.Carlos

Pregoeira